



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06082/18

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsável: Francisco Pereira dos Santos Júnior (gestor)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00318 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Condado, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Francisco Pereira dos Santos Júnior (gestor).

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 133/136, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 444, de 02 de janeiro de 2017, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 684.000,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 713.649,82, correspondentes a 104,33% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 714.149,86, correspondendo 104,41% do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 714.149,86, equivalente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 63,03% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. despesas com pessoal, importando em R\$ 543.922,68 corresponderam a 3,82% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. não há registro de denúncias no exercício; e
9. foram evidenciadas as seguintes irregularidade: 1) excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 500,04; 2) excesso da despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06082/18

Fl. 2/3

orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 2 do Anexo): R\$ 500,04; 3) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (item 6 do Anexo): R\$ 407,28 e 4) insuficiência financeira em 31/12/2017 (item 7 do Anexo): R\$ 500,00.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 137, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 168/169.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados pelo gestor, mantendo-se, assim, as mesmas irregularidades apontadas na inicial.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00411/18, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, em conclusão, pela:

1. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS do Presidente à época da Câmara Municipal de Condado, Sr. Francisco Pereira dos Santos Junior, referente ao exercício 2017;
2. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item IV para adoção das medidas de sua competência;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Condado no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Restou irregular, do ponto de vista da Auditoria, as seguintes irregularidades: 1) excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 500,04; 2) excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 2 do Anexo): R\$ 500,04; 3) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (item 6 do Anexo): R\$ 407,28 e 4) insuficiência financeira em 31/12/2017 (item 7 do Anexo): R\$ 500,00.

Concernente ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 407,28, o Relator afasta a eiva, não só por se tratar de cálculo estimado da Auditoria, como também por representar, tal valor, apenas 0,43% do total também estimado como devido (R\$ 94.470,49), comunicando-se à Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo.

Quanto a irregularidade relativa ao excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado, no valor de R\$ 500,04, o Relator entendeu que a ultrapassagem é de pequena monta, cabendo recomendação a atual administração de não repetir a falha aqui apontada.

Respeitante a insuficiência financeira, apurada em razão da inscrição em restos a pagar sem lastro financeiro, o Relator considera a ultrapassagem insignificante, de modo que se mostra desarrazoado o julgamento pela irregularidade das contas, sendo o caso de recomendação à atual gestão no sentido de observância das normas impostas pela CF/88.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que: a) JULGUE REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Condado, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Francisco Pereira dos Santos Júnior; b) recomende ao gestor do Poder Legislativo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06082/18

Fl. 3/3

Condado, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06082/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Condado, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Francisco Pereira dos Santos Junior, e
- II. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Condado, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2018 às 19:14



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 08:51



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL